

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

à

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

REF.: CONSULTA PÚBLICA SOBRE NORMA DE APLICAÇÃO DA LGPD PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Prezados Senhores,

O Lima Feigelson Sociedade de Advogados (“Lima ≡ Feigelson Advogados”), sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.403.313/0001-32, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, expor o quanto segue:

I – APRESENTAÇÃO DO LIMA ≡ FEIGELSON ADVOGADOS

Nós, da **Lima ≡ Feigelson Advogados**, oferecemos serviços jurídicos nas áreas de contencioso, assessoria e consultoria. Entretanto, mais que isso, buscamos a aplicação do Direito na realidade exponencial, por meio de escritório 100% digital, composto por excelentes profissionais, que acolhem os clientes atenciosamente, com ânimo e vigor para enfrentar todos os desafios propostos. Além disso, temos forte compromisso com o respeito à diversidade, com a individualidade e com o incentivo à evolução de cada um de nossos membros.

Com atuação diversificada, plural e inovadora no meio jurídico, estamos presentes nas áreas de Regulação e Novas Tecnologias; Propriedade Intelectual e Entretenimento; Proteção de Dados e Regulação; Mineração, Meio Ambiente e Recursos Naturais; Regulatório de Energia Elétrica e Gás Natural; Trabalhista; Resolução de Disputas; Banking, Payments & Fintech; Visual Law & Legal Design; Corporate & Societário e; M&A e Mercado de Capitais.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

LIMA & FEIGELSON ADVOGADOS

II – INTRODUÇÃO

Os obstáculos competitivos se materializam na disponibilidade limitada de recursos que microempresas, empresas de pequeno porte, *startups* e MEIs que tratam dados pessoais com fins econômicos podem destinar à adequação às exigências estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

De modo geral, empresas menores são compostas por equipes menos diversificadas e com menor grau de especialização, logo, a falta de conhecimento e informação acerca da legislação somada ao nível de complexidade de um projeto de *adequação* à LGPD agravam as dificuldades enfrentadas por pequenas empresas.¹

As disposições de proteção de dados irão acrescer ainda mais obrigações em termos de normas e regulamentos que incidem sobre os mais de 9 (nove) milhões de empreendedores individuais e as quase 7,5 (sete vírgula cinco) milhões de pequenas empresas do Brasil².

Portanto, os desafios da ANPD estão atrelados aos custos e riscos que as exigências legais trazem à manutenção das atividades empresariais, de maneira que se evite o déficit competitivo dos agentes de pequeno porte face à estrutura mais desenvolvida de que gozam as grandes empresas.

¹ HARTMAN, Dex. **GDPR in Small Business: The Antecedents of Compliance**. Dissertação de Mestrado. University of Groningen (Países Baixos). Disponível em: <https://feb.studenttheses.ub.rug.nl/22668/1/Master_Thesis_SBE.pdf>. Acesso em: 09.02.2021

² SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Dados do Data Sebrae**. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>>. Acesso em: 14.02.2021

III – SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO DO LIMA ≡ FEIGELSON ADVOGADOS

TEXTO SUGERIDO PELA ANPD	TEXTO SUGERIDO PELO LIMA ≡ FEIGELSON ADVOGADOS
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	
MINUTA DE RESOLUÇÃO XXX DE 2021	
Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.	
O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XVIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD, tendo em vista a deliberação tomada em sua Reunião Deliberativa nº xxxx, realizada em xx de xxx de 2021 e pelo que consta no processo 00261.000054/2021-37,	
RESOLVE:	
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	

CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. 1º Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.	
CAPÍTULO II	
DAS DEFINIÇÕES	
Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:	
I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;	
II - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam	

aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;	
III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;	
IV - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;	
V - zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.	
Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.	
Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.	Recomendamos a remoção da expressão "larga escala", pois entendemos que o volume dos dados tratados é apenas um dos critérios para avaliação do risco da atividade de tratamento, ou seja, um elemento que pode resultar no alto risco e não um elemento em separado. Sugestão de redação: “Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de

	alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.”
§1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:	
I - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;	É adequado incluir critérios para definição do que seriam "grupos vulneráveis", além de crianças, adolescentes e idosos, a fim de orientar a interpretação e aplicação da norma. Ou, ainda, recomenda-se a exclusão desse termo, visto que a definição de dados sensíveis já abarca a proteção necessária aos titulares, nesse sentido, sugere-se a redação: "dados sensíveis ou dados de crianças, adolescentes e idosos".
II - vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;	
III - uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou	
IV - tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.	
§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.	A análise da escala das atividades de tratamento de dados pessoais poderia ser incluída como um dos critérios para verificação do alto risco do tratamento. Para tanto sugere-se incluir a definição de "larga escala" e "número significativo de titulares" para viabilizar a aplicabilidade da norma. Apesar da controvérsia quanto a tal definição, algumas autoridades de proteção de dados europeias adotam o mínimo de 10.000

	titulares declarar o tratamento de larga escala. Portanto, sugere-se a seguinte alteração: “§ 2º Para fins desta Resolução, o tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger, no mínimo, 10.000 (dez mil) titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento”.
§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.	
§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala.	Tendo em vista a alteração sugerida sobre inclusão da "larga escala" como um dos critérios para verificação do risco do tratamento, considera-se apropriado modificar também esse dispositivo, para retirar o termo "larga escala", que deverá ser definido como um dos critérios do §1º, restando a seguinte redação: "§4º A ANPD disponibilizará guia e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco".
Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º.	
Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória.	

TÍTULO II	
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELOS AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE	
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 5º A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas nesta resolução não isenta, em qualquer caso, os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento de outras disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais.	
CAPÍTULO II	
DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE	
Seção I	
Das obrigações relacionadas aos direitos do titular	
Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.	A redação do dispositivo pode conduzir a interpretação de que atender aos direitos dos titulares é uma faculdade do agente de tratamento de pequeno porte, o que seria equivocado. Por isso, sugere-se a seguinte redação: "Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte devem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso".
§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro	

fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.	
§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.	
Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD.	
Art. 8º A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, pode ocorrer por meio eletrônico ou por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais.	
Art. 9º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala, fazerem-se representar por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.	
Parágrafo único. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas naturais.	
Seção II	
Do Registro das Atividades de Tratamento	

Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.	
Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.	
Seção III	
Do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais	
Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.	
Seção IV	
Das Comunicações dos Incidentes de Segurança	
Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.	O art. 48, caput, da LGPD dispõe sobre o dever de comunicação de incidente de segurança quando há possibilidade de risco ou dano relevante aos titulares. Assim, a dispensa da comunicação, no contexto de risco ou dano relevante aos titulares, representa risco econômico e social, sendo adequada a remoção desta possibilidade do dispositivo, mas mantendo a previsão de procedimento simplificado. Recomenda-se que seja inserida a definição do procedimento simplificado a ser aplicado, a fim de garantir maior

	previsibilidade e segurança jurídica para as partes.
Seção V	
Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais	
Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.	
Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.	
Seção VI	
Da Segurança e das Boas Práticas	
Art. 14. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.	Tendo em vista a amplitude do termo "requisitos mínimos", entende-se ser adequada a seguinte alteração de redação: "Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple os padrões mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento". Os padrões mínimos de segurança devem ser indicados pela própria ANPD, como segue-se no parágrafo único e no art. 46, §1º, da LGPD. Recomenda-se, ao menos, a indicação de alguns elementos básicos para a definição dos padrões mínimos neste Regulamento.

Parágrafo único. A ANPD disponibilizará guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte.	
Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.	
§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.	
§2º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.	
TÍTULO IV	
DOS PRAZOS DIFERENCIADOS	Em razão da estrutura organizacional e financeira dos agentes de tratamento de pequeno porte, sugere-se a concessão de prazo diferenciado para regularização casos de aplicação de sanções administrativas. Nesse sentido, apresenta-se a seguinte sugestão: "Todas as sanções administrativas aplicáveis devem ser precedidas de notificação prévia e concessão de prazo para adequação, com indicação específica dos fatores a serem corrigidos, disposição que se

	aplica a pessoas físicas, inclusive MEI, bem como microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente do faturamento.
Art. 16. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:	
I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3º e 5º, nos termos da resolução específica;	
II - na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;	
III - em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.	
Parágrafo único. Os prazos não especificados nesta resolução para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por resoluções específicas.	
TÍTULO V	
DISPOSIÇÕES FINAIS	

Art. 17. A ANPD divulgará guias orientativos de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.	
Art. 18. Resoluções específicas poderão dispor sobre outras normas de tratamento simplificado a agentes de tratamento de pequeno porte.	
Art. 19. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas nesta Resolução, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza e o volume das operações, os riscos para os titulares e a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados.	
Parágrafo único. A decisão de que trata o caput será motivada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.	
Art. 20. Esta resolução entra em vigor no dia 1º de XXXXX de XXXX.	
WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR	
Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados	